



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.100838/2009-73
Recurso nº 917.730 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.724 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LAURO SHIGUERU MIYAMOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso voluntário que tenha sido apresentado em período posterior ao prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 8 a 11, pela qual se exige a importância de R\$6.342,39, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2008, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 9 e 10, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. glosa de despesas médicas, no valor de R\$39.188,43, relativas à paciente Raimunda Espindola Miyamoto, uma vez que a mesma não consta como dependente na declaração do contribuinte;
2. glosa do valor declarado do imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$10.828,27, uma vez que a retenção não foi confirmada em DIRF pela fonte pagadora, nem comprovado pelo contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 6, instruída com os documentos de fls. 7 a 13, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fl. 30):

A ciência do lançamento ocorreu em 27/11/2009 (fls. 17) e, em 28/12/2009, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/06 acompanhada dos documentos de fls. 07/13, relatando, inicialmente, os termos do procedimento fiscal.

Alega que trabalhou, durante o ano calendário de 2008, para a sociedade empresária Navegação Rio Negro SA (CNPJ: 06.199.077/0001-19), mas que jamais teve reconhecido o vínculo empregatício. Continua informando que apesar de não ter recebido o comprovante de rendimentos, cumpriu com sua obrigação perante o fisco federal, elaborando sua declaração de acordo com o que determina a legislação.

Acrescenta informações sobre a Navegação Rio Negro SA relacionadas à localização da empresa e afirma que toda decisão, direção, administração e operação dessa empresa são executadas na sede da empresa Navezon Linhas Internas da Amazônia.

Entende que se a receita não localizou os recolhimentos dos imposto retidos na fonte, há vestígios que a fonte pagadora apropriou-se indevidamente da verba que não lhe cabia.

Sobre as deduções de despesas médicas, alega que custeou o tratamento de sua esposa, Raimunda Espíndola da Silva Miyamoto, diagnosticada com deformações na mandíbula, cuja correção seria possível com remoções e implantes dentários. Ressalta que o tratamento não pode ser custeado nem pela previdência pública, nem pelo convênio privado e que sua esposa não tinha recursos financeiros para assumir o ônus desse tratamento.

Cita legislação sobre o imposto de renda, soluções de consulta e acórdãos sobre responsabilidade da fonte pagadora quanto à retenção e recolhimento do imposto.

Requer o deferimento de sua impugnação e, na hipótese de manutenção da glosa de despesas médicas, a conversão de sua declaração do modelo completo para o simplificado.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-20.406 (fls. 28 a 34), de 21/01/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Mantém-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

RETIFICADORA. TROCA DE FORMULÁRIO.

Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 14/03/2011 (vide AR de fl. 37), o contribuinte apresentou, em 14/04/2011, o recurso de fls. 38 a 42, expondo as razões de sua irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em virtude do que se prolatará no voto deste Acórdão.

Processo nº 10283.100838/2009-73
Acórdão n.º **2202-01.724**

S2-C2T2
Fl. 4

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 14, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio digitalizado até à fl. 52¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A análise do mérito do lançamento em pauta encontra-se prejudicada por uma questão preliminar.

De acordo com art. 33 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, em **14/03/2011** (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 37, apresentando recurso voluntário apenas em **14/04/2011** (quinta-feira), consoante documentos de fls. 38 a 42.

Assim, considerando-se que “*os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato*”, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional, o termo inicial é o dia **15/03/2011** (terça-feira) e o final, **13/04/2011** (quarta-feira), o que faz com que a entrega em **14/04/2011** seja considerada extemporânea, de acordo com o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, não tendo sido observado o primeiro requisito de admissibilidade, que é o da tempestividade, não há que se conhecer do presente recurso.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga